



INFORMAÇÃO

ASSUNTO: Acumulação de funções de Orientador de formação e Coordenador de Unidade de Saúde Familiar

2.06.2025

Foi solicitado parecer a este Departamento sobre a possibilidade de acumulação das funções de Coordenador de Unidade de Saúde Familiar e Orientador de Formação no âmbito do Internato de Medicina Geral e Familiar.

O Colégio da Especialidade de Medicina Geral e Familiar da Ordem dos Médicos já se pronunciou sobre esta questão, através de parecer datado de 27 de novembro de 2024, identificado pelo n.º 29.2024, cujo teor se reproduz infra:

“Introdução:

A questão da compatibilidade entre as funções de Coordenação de uma Unidade de Saúde Familiar e a Orientação de Formação de Internos de Medicina Geral e Familiar tem suscitado dúvidas recentes em particular devido à interpretação segundo a qual o Coordenador de USF não poderá acumular estas funções. Esta interpretação não se alinha com o disposto nos diplomas legais aplicáveis e nas orientações da Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS). Este parecer tem como objetivo clarificar esta questão, considerando o impacto na formação médica e na dinâmica organizacional das unidades.

Análise:

1. Funções do Coordenador de USF vs. Diretor de Serviço

- O Coordenador de uma USF é eleito pelos seus pares, mantendo todas as funções clínicas e assistenciais prévias à sua eleição. Diferentemente de um Diretor de Serviço, que exerce um cargo hierárquico e de nomeação, o Coordenador não tem redução do seu horário clínico nem privilégios administrativos exclusivos, cumprindo um horário em tudo semelhante ao dos restantes médicos da unidade.



DEPARTAMENTO JURÍDICO

- *Não existe qualquer conflito de interesses ou prejuízo na acumulação das funções de Coordenação com a Orientação de Formação, uma vez que a supervisão e avaliação dos internos é da responsabilidade da Coordenação do Internato de MGF, sob a alcada do respetivo Diretor de Internato.*

2. *Impacto na Formação do Interno*

- *O impedimento de Coordenadores de USF serem Orientadores de Formação causaria instabilidade no percurso formativo dos internos, com mudanças forçadas de orientadores. Esta prática compromete a continuidade pedagógica, um elemento essencial para a qualidade da formação.*
- *Pelo contrário, permitir que Coordenadores mantenham a função de Orientador de Formação enriquece a formação dos internos, dando-lhes contacto direto com áreas de gestão e governação clínica que são cada vez mais importantes para o exercício profissional da Medicina Geral e Familiar.*

3. *Interpretação Legal Atual*

- *O artigo 29.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 103/2023 estipula claramente que “pela atividade de orientador de formação, que pode ser assumida por qualquer médico da USF, incluindo o respetivo coordenador (...)", confirmando a compatibilidade entre as funções de Coordenação e Orientação de Formação.*
- *Um esclarecimento da Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS), datado de 23 de fevereiro de 2024, reforça que o legislador previu expressamente esta possibilidade, sinalizando que não existem restrições legais à acumulação das funções de Coordenador e Orientador de Formação.*

4. *Iniquidades e Práticas Heterogéneas*

- *Esta regra tem sido aplicada de forma heterogénea e subjetiva, gerando iniquidades entre colegas e regiões. Tal prática contraria os princípios de uniformidade e justiça que devem reger o internato médico.*
- *Importa ainda referir que esta questão não se coloca para Coordenadores de Unidades de Cuidados de Saúde Personalizados (UCSP), o que agrava ainda mais a falta de equidade entre pares.*

Conclusão e Recomendações:

- *Não existem fundamentos sólidos para a incompatibilidade entre as funções de Coordenador de USF e Orientador de Formação. Pelo contrário, há evidências legais e práticas que suportam a sua compatibilidade, como reforçado pela ACSS. Pelo contrário, deve ser privilegiada a capacidade técnica e pedagógica do Médico de Família para assumir essa função.*



DEPARTAMENTO JURÍDICO

- Recomenda-se que seja seguido o disposto no Decreto-Lei n.º 103/2023, o qual contempla que os Coordenadores possam ser Orientadores de Formação, respeitando as decisões das equipas e promovendo a estabilidade formativa dos internos.
- Embora o Decreto-Lei, pela sua maior força jurídica, prevaleça sobre a Portaria, urge alinhar a Portaria n.º 78/2018 com o Decreto-Lei n.º 103/2023, eliminando ambiguidades que geram interpretações imprecisas e comprometem a equidade no internato médico. O Colégio de Medicina Geral e Familiar reforça a importância de garantir a continuidade formativa dos internos, a valorização dos Coordenadores das unidades e a autonomia das equipas, assegurando que o Programa Formativo do Internato Médico de Medicina Geral e Familiar se mantém como um exemplo de excelência no Serviço Nacional de Saúde.”

Assim sendo, cumpre analisar.

Parece-nos que a dúvida terá tido origem na redação do n.º 9 do art. 15.º do Regulamento do Internato Médico, aprovado em anexo à Portaria n.º 79/2018, de 16 de março:

“As funções de orientador de formação não devem ser exercidas por diretores de departamento, de serviço, presidentes do conselho clínico e da saúde, ou equiparados, salvo situações excepcionais devidamente justificadas e aprovadas pela CRIM.”

Assim, a questão que se colocava era a de se a função de coordenador de USF seria equiparada aos cargos ali enumerados. Sendo a resposta positiva, o cargo seria, em princípio, incompatível com a função de orientador de formação, com exceção de situações excepcionais devidamente justificadas e aprovadas pela CRIM.

De acordo com o n.º 1 do art. 12.º do Regime Jurídico de Dedicação Plena e Organização e Funcionamento das Unidades de Saúde Familiar, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 103/2023, de 7 de Novembro, “o coordenador da equipa multiprofissional é o médico identificado na candidatura de constituição da USF e designado no despacho que a aprova”, avançando o n.º 2 que “não é permitida a acumulação das funções de coordenador da USF e de presidente ou membro do



conselho clínico e de saúde, diretor executivo ou de diretor do internato médico do ACES ou ULS”.

O coordenador da USF exerce as suas competências nos termos previstos no regulamento interno da USF, competindo-lhe em especial:

- “a) Coordenar as atividades da equipa multiprofissional, de modo a garantir o cumprimento do plano de ação, em especial do compromisso assistencial, e os princípios orientadores da atividade da USF;
- b) Gerir os processos, designadamente na vertente clínica, e determinar os atos necessários ao seu desenvolvimento;
- c) Presidir ao conselho geral da USF;
- d) Assegurar a representação externa da USF;
- e) Assegurar a realização de pelo menos duas reuniões por ano com a população abrangida pela USF ou com os seus representantes, no sentido de dar a conhecer o plano de ação, o relatório de atividades, bem como quaisquer outras informações consideradas relevantes;
- f) Autorizar a participação em cursos, seminários, encontros, jornadas ou outras ações de formação de idêntica natureza, realizadas no país, nos termos dos critérios definidos pelo conselho geral;
- g) Submeter ao ACES ou ULS os atos que careçam de aprovação ou autorização.”

Acresce que este diploma veio igualmente responder à questão colocada de forma muito clara, no art. 29.º, sob a epígrafe “Cálculo dos suplementos e compensações pelo desempenho dos médicos”: “**4 – Pela atividade de orientador de formação, que pode ser assumida por qualquer médico da USF, incluindo o respetivo coordenador,** é atribuído um suplemento remuneratório correspondente a (euro) 520.”

Ainda que se possa questionar a oportunidade da inserção desta norma no preceito em causa, em termos de adequação sistemática, é certo que o legislador com a aprovação do Decreto-Lei n.º 103/2023, de 7 de Novembro não deixou espaço para quaisquer dúvidas: o **coordenador da USF pode assumir livremente a função de orientador de formação de internato.**

Mesmo para quem considerasse que o legislador pretendeu, no Regulamento do Internato Médico (Portaria 79/2018), estender a incompatibilidade da função de



ORDEM
DOS MÉDICOS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

orientador de internato à de coordenador de USF, a aprovação e publicação posterior de uma norma de sentido contrário, no Decreto-Lei n.º 103/2023, provoca a prevalência desta última, **por ser mais recente e de valor superior**.

Considerando ainda os argumentos aduzidos pelo Colégio de Medicina Geral e Familiar, relativamente às funções do Coordenador da USF e ao impacto da formação dos médicos internatos, que reputamos de bastante pertinentes, parece-nos, s.m.o., que não há nenhum impedimento legal à acumulação destas duas funções.

Tanto é quanto cumpre informar,

O Advogado,
Luís Filipe Pereira

“O presente documento contém informação jurídica de carácter confidencial, que reflete o estudo sobre as questões nele tratadas. A informação que consta deste documento, deverá ser utilizada, exclusivamente, pela pessoa ou pessoas em cujo interesse o mesmo foi elaborado, e não pode ser utilizada, ainda que parcialmente, para outros fins, nem difundida a terceiros sem a autorização prévia do autor. O objetivo desta advertência é evitar a incorreta ou desleal utilização deste documento e da informação, questões e conclusões nele contidas.”



Parecer do Colégio da Especialidade de Medicina Geral e Familiar

Doc: 29.2024

Assunto: Compatibilidade entre as funções de Orientador de Formação e Coordenador de Unidade de Saúde Familiar

Data: 27 de novembro de 2024.

Relator: Deolinda Beça

Introdução:

A questão da compatibilidade entre as funções de Coordenação de uma Unidade de Saúde Familiar e a Orientação de Formação de Internos de Medicina Geral e Familiar tem suscitado dúvidas recentes em particular devido à interpretação segundo a qual o Coordenador de USF não poderá acumular estas funções. Esta interpretação não se alinha com o disposto nos diplomas legais aplicáveis e nas orientações da Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS). Este parecer tem como objetivo clarificar esta questão, considerando o impacto na formação médica e na dinâmica organizacional das unidades.

Análise:

1. Funções do Coordenador de USF vs. Diretor de Serviço

- O Coordenador de uma USF é eleito pelos seus pares, mantendo todas as funções clínicas e assistenciais prévias à sua eleição. Diferentemente de um Diretor de Serviço, que exerce um cargo hierárquico e de nomeação, o Coordenador não tem redução do seu horário clínico nem privilégios administrativos exclusivos, cumprindo um horário em tudo semelhante ao dos restantes médicos da unidade.
- Não existe qualquer conflito de interesses ou prejuízo na acumulação das funções de Coordenação com a Orientação de Formação, uma vez que a supervisão e avaliação dos internos é da responsabilidade da Coordenação do Internato de MGF, sob a alçada do respetivo Diretor de Internato.

2. Impacto na Formação do Interno

- O impedimento de Coordenadores de USF serem Orientadores de Formação causaria instabilidade no percurso formativo dos internos, com mudanças forçadas de orientadores. Esta prática compromete a continuidade pedagógica, um elemento essencial para a qualidade da formação.
- Pelo contrário, permitir que Coordenadores mantenham a função de Orientador de Formação enriquece a formação dos internos, dando-lhes contacto direto com áreas de gestão e governação clínica que são cada vez mais importantes para o exercício profissional da Medicina Geral e Familiar.



3. Interpretação Legal Atual

- O artigo 29.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 103/2023 estipula claramente que “pela atividade de orientador de formação, que pode ser assumida por qualquer médico da USF, incluindo o respetivo coordenador (...)", confirmando a compatibilidade entre as funções de Coordenação e Orientação de Formação.
- Um esclarecimento da Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS), datado de 23 de fevereiro de 2024, reforça que o legislador previu expressamente esta possibilidade, sinalizando que não existem restrições legais à acumulação das funções de Coordenador e Orientador de Formação.

4. Iniquidades e Práticas Heterogéneas

- Esta regra tem sido aplicada de forma heterogénea e subjetiva, gerando iniquidades entre colegas e regiões. Tal prática contraria os princípios de uniformidade e justiça que devem reger o internato médico.
- Importa ainda referir que esta questão não se coloca para Coordenadores de Unidades de Cuidados de Saúde Personalizados (UCSP), o que agrava ainda mais a falta de equidade entre pares.

Conclusão e Recomendações:

- Não existem fundamentos sólidos para a incompatibilidade entre as funções de Coordenador de USF e Orientador de Formação. Pelo contrário, há evidências legais e práticas que suportam a sua compatibilidade, como reforçado pela ACSS. Pelo contrário, deve ser privilegiada a capacidade técnica e pedagógica do Médico de Família para assumir essa função.
- Recomenda-se que seja seguido o disposto no Decreto-Lei n.º 103/2023, o qual contempla que os Coordenadores possam ser Orientadores de Formação, respeitando as decisões das equipas e promovendo a estabilidade formativa dos internos.
- Embora o Decreto-Lei, pela sua maior força jurídica, prevaleça sobre a Portaria, urge alinhar a Portaria n.º 78/2018 com o Decreto-Lei n.º 103/2023, eliminando ambiguidades que geram interpretações imprecisas e comprometem a equidade no internato médico.

O Colégio de Medicina Geral e Familiar reforça a importância de garantir a continuidade formativa dos internos, a valorização dos Coordenadores das unidades e a autonomia das equipas, assegurando que o Programa Formativo do Internato Médico de Medicina Geral e Familiar se mantém como um exemplo de excelência no Serviço Nacional de Saúde.

Aprovado por: Alexandre Freitas, André Reis, Catarina Empis, Deolinda Chaves Beça, Inês Figueiredo, José Pedro Antunes, Paula Broeiro, Paulo Simões, Rute Teixeira, Sofia Carlos, Tiago Mendes

Assinado por: **PAULA MARIA BROEIRO**
GONÇALVES
Num. de Identificação: 07133048
Data: 2024.11.27 22:44:43 +0000

Paula Broeiro

Presidente do Colégio de Medicina Geral e Familiar